



Diário Oficial Eletrônico

Segunda-Feira, 22 de julho de 2024 - Ano 17 - nº 3887



Sumário

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares e Editais de Citação e Audiência.....	1
Ratificação de Decisões Singulares	1
Administração Pública Estadual.....	2
Poder Executivo	2
Autarquias	2
Administração Pública Municipal.....	4
Campos Novos	4
Concórdia	5
Coronel Freitas.....	6
Curitibanos.....	6
Içara.....	7
Presidente Castello Branco	7
Sangão.....	9
São Bento do Sul.....	10
São José.....	11
União do Oeste.....	12
Pauta das Sessões	12
Atos Administrativos	13

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares e Editais de Citação e Audiência

Ratificação de Decisões Singulares

O Plenário do Tribunal de Contas, em **sessão ordinária virtual iniciada em 12/07/2024**, ratificou as seguintes decisões singulares exaradas nos processos nºs:

@REP 24/80002769 pelo(a) Conselheiro Luiz Roberto Herbst em 11/07/2024, Decisão Singular GAC/LRH - 540/2024 publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal em 15/07/2024.



Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina

www.tce.sc.gov.br



@REP 24/80061773 pelo(a) Conselheiro Luiz Eduardo Cherem em 09/07/2024, Decisão Singular GAC/LEC - 606/2024 publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal em 10/07/2024.

@REP 24/80054726 pelo(a) Conselheira Substituta Sabrina Nunes Locken em 08/07/2024, Decisão Singular GCS/SNI - 361/2024 publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal em 09/07/2024.

FLAVIA LETICIA FERNANDES BAESSO MARTINS
Secretária-Geral

Administração Pública Estadual

Poder Executivo

Autarquias

PROCESSO Nº: @APE-23/00655890

UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV

RESPONSÁVEL: Vânio Boing – Presidente do IPREV, à época

INTERESSADA: Secretaria de Estado da Administração Prisional e Socioeducativa – SAP

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Idalmiro Ribas

RELATOR: Conselheiro Aderson Flores

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 5 - DAP/CAPE II/DIV5

DECISÃO SINGULAR: GAC/AF - 911/2024

Trata-se de ato de aposentadoria do Sr. Idalmiro Ribas, servidor da Secretaria de Estado da Administração Prisional e Socioeducativa – SAP, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos da Resolução nº TC-35/2008 e do art. 59, III, da Constituição Estadual; art. 1º, IV, da Lei Complementar Estadual nº 202/2000 e 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

A Diretoria de Atos de Pessoal – DAP, por meio do Relatório nº DAP-2075/2024, sugeriu ordenar o registro do ato de aposentadoria em questão, dada a sua regularidade. Além disso, tendo em vista a existência de falha de caráter meramente formal no ato concessivo, sugeriu realizar recomendação à Unidade para adoção de providências corretivas.

Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas – MPC, mediante o Parecer nº MPC/CF/909/2024, acompanhou o posicionamento emitido pela DAP.

Em seguida veio o processo, na forma regimental, para decisão.

Considerando-se o Relatório Técnico emitido pela Diretoria de Atos de Pessoal e o Parecer do Ministério Público de Contas, acima mencionados, DECIDE-SE:

1 – ORDENAR O REGISTRO, nos termos do art. 34, II, c/c art. 36, § 2º, alínea 'b', da Lei Complementar Estadual nº 202/2000, do ato de aposentadoria de Idalmiro Ribas, servidor da Secretaria de Estado da Administração Prisional e Socioeducativa – SAP, ocupante do cargo de Policial Penal, classe VI, matrícula nº 0384019-0-01, CPF nº 346.823.099-00, consubstanciado no Ato nº 890/2023, de 27-3-2023, retificado pelos Atos nº 1192/2023 e 131/2023, ambos de 26-4-2023, considerados legais conforme análise realizada.

2 – RECOMENDAR ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV que adote as providências necessárias à regularização da falha formal detectada na fundamentação legal do Ato nº 1192/2023, de 26-4-2023, devendo constar: art. 40, § 1º, III, alínea 'a', da Constituição, c/c o art. 1º, da Emenda Constitucional nº 41/2003, publicada no Diário Oficial da União, de 31-12-2003, e art. 86 da Lei Complementar Estadual nº 412/2008, com atualização dos benefícios conforme art. 71 da referida Lei Complementar, conforme disposto no art. 7º, c/c o art. 12, § 1º e 2º, da Resolução nº TC-35/2008.

3 – DAR CIÊNCIA da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV.

Florianópolis, 25 de junho de 2024.

(assinado digitalmente)

ADERSON FLORES

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: @APE-24/00000802

UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV

RESPONSÁVEL: Vânio Boing – Presidente do IPREV, à época

INTERESSADA: Secretaria de Estado da Administração Prisional e Socioeducativa – SAP

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Wanderlei Grahl Gonçalves Junior

RELATOR: Conselheiro Aderson Flores

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 5 - DAP/CAPE II/DIV5

DECISÃO SINGULAR: GAC/AF - 919/2024

Trata-se de ato de aposentadoria do Sr. Wanderlei Grahl Gonçalves Junior, servidor da Secretaria de Estado da Administração Prisional e Socioeducativa – SAP, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos da Resolução nº TC-35/2008 e do art. 59, III, da Constituição Estadual; art. 1º, IV, da Lei Complementar Estadual nº 202/2000 e 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas.



A Diretoria de Atos de Pessoal – DAP, por meio do Relatório nº DAP-2126/2024, sugeriu ordenar o registro do ato de aposentadoria em questão, dada a sua regularidade. Além disso, tendo em vista a existência de falha de caráter meramente formal no ato concessivo, sugeriu realizar recomendação à Unidade para adoção de providências corretivas.

Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas – MPC, mediante o Parecer nº MPC/SRF/307/2024, acompanhou o posicionamento emitido pela DAP.

Em seguida veio o processo, na forma regimental, para decisão.

Considerando-se o Relatório Técnico emitido pela Diretoria de Atos de Pessoal e o Parecer do Ministério Público de Contas, acima mencionados, DECIDE-SE:

1 – ORDENAR O REGISTRO, nos termos do art. 34, II, c/c art. 36, § 2º, alínea 'b', da Lei Complementar Estadual nº 202/2000, do ato de aposentadoria de Wanderlei Grahl Gonçalves Junior, servidor da Secretaria de Estado da Administração Prisional e Socioeducativa – SAP, ocupante do cargo de Agente de Segurança Socioeducativa, classe VII, matrícula nº 245788-1-03, CPF nº 606.414.369-04, consubstanciado no Ato nº 1029/IPREV, de 10-4-2023, considerando o Acórdão proferido no bojo dos autos de Mandado de Segurança nº 2014.047294-3, com trânsito em julgado certificado.

2 – RECOMENDAR ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV que adote as providências necessárias à regularização da falha formal detectada na fundamentação legal do Ato nº 1029/IPREV, de 10-4-2023, devendo constar como modalidade “Invalidez Permanente”, conforme dispunham o texto constitucional e a Lei Complementar Estadual nº 412/2008, vigentes à data do laudo pericial, nos termos do disposto no art. 7º, c/c art. 12, § § 1º e 2º, da Resolução nº TC-35/2008.

3 – DAR CIÊNCIA da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV.

Florianópolis, 25 de junho de 2024.

(assinado digitalmente)

ADERSON FLORES

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: @PPA-23/00422284

UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL: Marcelo Panosso Mendonça – Presidente do IPREV à época

INTERESSADOS: Instituto do Meio Ambiente do Estado de Santa Catarina – IMA

ASSUNTO: Registro do Ato de Pensão de Maria da Luz Correa

RELATOR: Aderson Flores

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 5 - DAP/CAPE II/DIV5

DECISÃO SINGULAR: GAC/AF - 908/2024

Trata-se de ato de pensão submetido à apreciação do Tribunal de Contas nos termos da Resolução nº TC-35/2008 e dos arts. 59, III, da Constituição Estadual; 1º, IV, da Lei Complementar Estadual nº 202/2000 e 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

A Diretoria de Atos de Pessoal, por meio do Relatório nº DAP-2046/2024 (fls. 47/51), sugeriu ordenar o registro do ato de pensão, tendo em vista sua regularidade.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer nº MPTC/SRF/281/2024 (fl. 52), acompanhando o encaminhamento proposto pela Diretoria Técnica.

Considerando-se o Relatório Técnico emitido pela Diretoria de Atos de Pessoal e o Parecer do Ministério Público de Contas, acima mencionados, DECIDE-SE:

1 – ORDENAR O REGISTRO, nos termos do art. 34, inc. II, c/c art. 36, §2º, alínea 'b', da Lei Complementar Estadual nº 202/2000, do ato de concessão de pensão por morte à Maria da Luz Correa, em decorrência do óbito de José Correa, servidor inativado no cargo de Agente de Serviços Gerais, do Instituto do Meio Ambiente do Estado de Santa Catarina, matrícula nº 23557-2-01, CPF nº 194.964.199-68, consubstanciado no Ato nº 2004/IPREV, de 29-7-2021, considerado legal conforme análise realizada.

2 – DAR CIÊNCIA da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Florianópolis, 25 de junho de 2024.

(assinado digitalmente)

ADERSON FLORES

Conselheiro Relator

Processo n.: @PPA 21/00074193

Assunto: Ato de Concessão de Pensão em nome de Zoraide Dezen dos Santos

Responsáveis: Kliwer Schmitt e Mauro Luiz de Oliveira

Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

Unidade Técnica: DAP

Decisão n.: 1045/2024

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, II, c/c o art. 36, § 2º, 'b', da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, do ato de concessão de pensão por morte em favor de Zoraide Dezen dos Santos, em decorrência do óbito de Osvaldo dos Santos, servidor inativo da Secretaria de Estado da Saúde, no cargo de Agente de Serviços Gerais, matrícula n. 241372-8-01, CPF n. 047.576.029-8, consubstanciado na Portaria n. 1415/IPREV, de 26/06/2020, retificada pela Portaria n. 1623, de 16/05/2024, considerado legal conforme análise realizada.

2. Determinar ao **Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV** – que, no **prazo de 30 (trinta) dias**, e à luz dos indícios de acúmulo de benefícios do art. 24, §2º, da Emenda Constitucional n. 103/2019, comprove a este Tribunal de Contas a comunicação do fato ao regime de previdência social responsável pelo pagamento do outro benefício percebido pela pensionista, para a adoção das eventuais providências cabíveis.



3. Alertar ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV -, na pessoa do seu titular, que o não cumprimento do item 2 desta deliberação implicará a cominação das sanções previstas no art. 70, VI e § 1º, da Lei Complementar (estadual) n.202/2000.

4. Determinar à Secretaria-Geral deste Tribunal que acompanhe o constante desta deliberação, no que tange ao prazo estipulado, e comunique à Diretoria-Geral de Controle Externo – DGCE - e à Diretoria de Atos de Pessoal – DAP -, após o trânsito em julgado, acerca do cumprimento, ou não, do prazo referido, para fins de registro no banco de dados.

5. Dar ciência desta Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Ata n.: 22/2024

Data da Sessão: 05/07/2024 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Aderson Flores

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Diogo Roberto Ringenberg

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Locken

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente

GERSON DOS SANTOS SICCA

Relator

Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

Administração Pública Municipal

Campos Novos

PROCESSO Nº: @REP 19/00764102

UNIDADE GESTORA: Fundação Hospitalar Dr. José Athanazio de Campos Novos

RESPONSÁVEL: Gilmar Marco Pereira, Luanna Coninck Souza Dalla Costa, Rafael Moises Manfredi

INTERESSADOS: Canísio Isidoro Winkelmann, Fundação Hospitalar Doutor José Athanazio de Campos Novos, Marcelo Sottana, Ouvidoria do Tribunal de Contas de Santa Catarina (OUVI), Paulo Cesar Salum, Prefeitura Municipal de Campos Novos, Sílvio Alexandre Zancanaro, Stevan Alexandre Bohneberger, Vinicius Serena

ASSUNTO: Representação - Comunicação Ouvidoria n. 499/2019 - acerca de supostas irregularidades ref. a gestão de pessoal da Fundação Hospitalar Dr. José Athanázio relativas ao pagamento de horas extras em desacordo com Decreto do Município de Campos Novos

RELATOR: Wilson Rogério Wan-Dall

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 10 - DAP/CAPE IV/DIV10

DECISÃO SINGULAR:GAC/MWD - 665/2024

Tratam os autos de Representação oriunda de comunicação à Ouvidoria deste Tribunal, acerca de possível concessão de adicional de horas extraordinárias em desacordo com o Decreto Municipal nº 5778/2009.

Após o devido trâmite processual, o Tribunal Pleno exarou a Decisão nº 47/2022, nos seguintes termos:

1. Considerar irregular, com fundamento no art. 36, §2º, "a", da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, a realização de horas extras por servidores da Fundação Hospitalar Dr. José Athanazio de Campos Novos de forma habitual, em descumprimento ao previsto nos arts. 37, *caput*, da Constituição Federal e 72 da Lei Complementar (municipal) n. 03/2000 e nos Prejulgados ns. 277, 1299 e 1742 deste Tribunal de Contas.

2. Aplicar ao Sr. **Stevan Alexandre Bohneberger** - Administrador Geral da Fundação Hospitalar Dr. José Athanazio de Campos Novos no período de 21/11/2017 a 06/02/2019, inscrito no CPF sob o n. 025.483.919-30, com fundamento no art. 70, II, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 c/c o art. 109, II, da Resolução n. TC-06/2001, **multa no valor de R\$ 1.684,66** (mil, seiscentos e oitenta e quatro reais e sessenta e seis centavos), em face da irregularidade descrita no item 1 acima, relativa ao período de sua gestão, fixando-lhe o **prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, para comprovar a esta Corte de Contas o **recolhimento do valor da multa cominada ao Tesouro do Estado**, ou interpor recurso na forma da lei, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial, observado o disposto nos arts. 43, II, e 71 da citada Lei Complementar.

3. Determinar à **Fundação Hospitalar Dr. José Athanazio de Campos Novos**, na pessoa do atual Administrador Geral, que restrinja o pagamento de adicional de horas extras a situações excepcionais, devidamente autorizadas, justificadas e em respeito aos limites previstos em lei, nos termos do art. 72 da Lei Complementar (municipal) n. 03/2000 e dos Prejulgados ns. 277, 1299 e 1742 deste Tribunal de Contas.

4. Recomendar à Fundação Hospitalar Dr. José Athanazio de Campos Novos, na pessoa do atual Administrador Geral, que avalie a necessidade de realização de concurso público para suprir eventual déficit de servidores para o desempenho das atividades permanentes da unidade gestora, nos termos do art. 37, II, da Constituição Federal, a fim de que tais funções não sejam habitualmente relegadas à realização de serviço extraordinário pelos servidores que desempenham suas funções na Fundação.

5. Dar ciência deste Acórdão, do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, bem como do **Relatório DAP/CAPE I/Div.1 n. 6697/2021**, aos Responsáveis supranominados, à Fundação Hospitalar Dr. José Athanazio de Campos Novos e à Ouvidoria deste Tribunal de Contas

Ato contínuo, o Responsável demonstrou o cumprimento da determinação supracitada, conforme se extrai do Relatório técnico: De acordo com os relatórios de pagamento de horas extras juntados às fls. 356-371, referentes aos meses de janeiro a junho de 2023, verificou-se que a FHJA não tem mais realizado o pagamento de horas extras de maneira descomedida.



Embora a Lei Complementar Municipal nº 3/2000 (Estatuto dos Servidores Públicos Municipais) não preveja um limite específico para a realização de horas extras no âmbito da unidade gestora, identificou-se que os servidores têm recebido horas extras em quantidades razoáveis, sendo que na maioria dos casos a quantidade de horas extras mensais não ultrapassa 15h.

Além disso, em relação ao período analisado, apurou-se que o valor máximo de horas extras realizadas por um servidor dentro de um mês foi de 48h, o que corresponde a menos de 2h por dia, estando em conformidade com os parâmetros estabelecidos pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e pela maior parte dos estatutos municipais, por exemplo.

Verificou-se, ainda, que mesmo que alguns servidores tenham recebido horas extras em mais de um dos meses analisados, o quantitativo de horas extras variou de um mês para o outro, não se identificando o pagamento de um montante fixo mês a mês, o que poderia indicar alguma irregularidade.

Destaca-se, ainda, as razões apresentadas pelo Diretor Geral da FHJA para o pagamento de horas extras no período sob análise (fls. 354-355):

Ainda, se faz oportuno esclarecer que o pagamento das horas extras realizadas no período de 01/2023 a 06/2023, possuem diversas motivações, conforme se demonstrará:

- Pagamento de horas extras em plantões que são feriados;
- Pagamento de horas extras para profissionais que trabalham no setor de raio-x e centro cirúrgico devido a demandas emergenciais, sendo que os setores mencionados trabalham em regime de sobreaviso nos sábados, domingos e feriados;
- Pagamento de horas extras de profissionais da enfermagem para cobrir faltas, atestados e atrasos de colegas de trabalho, para que a assistência ao paciente não fique comprometida.
- Pagamento de horas extras para profissionais administrativos em determinados períodos do mês devido ao aumento do fluxo de processos, geralmente atrelado ao aumento do atendimento hospitalar, sendo esse quantitativo variável devido a movimentação de pacientes na unidade hospitalar.

Sendo assim, entende-se que a unidade gestora atendeu à determinação contida no item 3 do Acórdão nº 47/2022, de modo que se propõe o arquivamento dos autos.

O Ministério Público junto ao Tribunal, por meio do Parecer nº 1408/2024 (fls. 377/379) acompanhou o entendimento técnico.

Dessa forma, considerando que o Responsável comprovou o cumprimento da determinação exarada pelo Tribunal Pleno no item 3 da Decisão nº 47/2022, entendo por acolher na íntegra o posicionamento técnico e ministerial para determinar o arquivamento dos autos.

Diante do exposto, DECIDO:

1. Determinar o arquivamento dos autos, nos termos do art. 46, IV, da Resolução nº TC-09/2002, mediante despacho singular, tendo em vista o atendimento das determinações constantes do Acórdão nº 47/2022;

2. Dar ciência ao responsável, à Fundação Hospitalar Dr. José Athanazio e à Prefeitura Municipal de Campos Novos.

Florianópolis, 12 de julho de 2024.

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL
CONSELHEIRO RELATOR

Concórdia

PROCESSO Nº: @APE 23/00473784

UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Concórdia - IPRECON

RESPONSÁVEL: Diane dos Santos

INTERESSADOS: Prefeitura Municipal de Concórdia

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria MARCIA SIMONE DAL BOSCO BET

DECISÃO SINGULAR: GAC/LRH - 479/2024

Trata o presente processo de ato de aposentadoria de MARCIA SIMONE DAL BOSCO BET, servidora da Prefeitura Municipal de Concórdia, submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e artigo 1º, inciso IV, da Resolução nº TC-06/2001.

A Diretoria de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato sugerindo, no seu Relatório DAP nº 1071/2024, ordenar o registro, no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas por meio de Parecer MPC/SRF nº 285/2024.

Entendo como corretos os fundamentos apontados pela diretoria técnica para o registro da aposentadoria, ratificados pelo Ministério Público de Contas, motivo pelo qual acolho por seus próprios e jurídicos termos.

Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, **DECIDO** por:

1 – Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, do ato de aposentadoria de MARCIA SIMONE DAL BOSCO BET, servidora da Prefeitura Municipal de Concórdia, ocupante do cargo de Professor, nível 10.12, matrícula nº 92843-00, CPF nº 692.374.509-82, consubstanciado no Ato nº 31/2023, de 06/06/2023, considerado legal conforme análise realizada pelo órgão instrutivo.

2 – Recomendar ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Concórdia - IPRECON, que adote as providências necessárias à regularização da falha formal detectada no Ato nº 31/2023, de 06/06/2023, fazendo constar a fundamentação legal completa, qual seja, "Artigo 6º da EC 41/2003, c/c §5º do artigo 40 da Constituição Federal", na forma do art. 7º c/c art. 12, §§ 1º e 2º, da Resolução nº TC 35/2008, de 17/12/2008.

3 – Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Concórdia - IPRECON. Publique-se.

Florianópolis, em 24 de Junho de 2024.

GERSON DOS SANTOS SICCA
Relator (art. 86 da LC nº 202/2000)
[Assinado Digitalmente]



Coronel Freitas

Processo n.: @APE 20/00531916

Assunto: Ato de Aposentadoria de Luci Rosa Zoldan Pagnussat

Responsável: Izeu Jonas Tozetto

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Coronel Freitas

Unidade Técnica: DAP

Decisão n.: 1044/2024

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Denegar o registro, nos termos do art. 36, § 2º, "b", da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, do ato de aposentadoria (Decreto – municipal – n. 8.573, de 22/11/2019) de Luci Rosa Zoldan Pagnussat, servidora da Prefeitura Municipal de Coronel Freitas, no cargo de Professora, nos autos qualificado, em razão das seguintes irregularidades:

1.1. Ausência do demonstrativo do cálculo da complementação dos proventos pagos pelo Executivo municipal à ex-servidora, informando a diferença do valor da última remuneração com o valor pago pelo Regime Geral – INSS;

1.2. Ausência do comprovante de pagamento do primeiro provento pago a título de complementação de proventos.

2. Determinar à **Prefeitura Municipal de Coronel Freitas**:

2.1. a adoção de providências necessárias visando à anulação do ato de aposentadoria (Decreto – municipal – n. 8.573, de 22/11/2019), observando o contraditório e a ampla defesa, em face das irregularidades na concessão da aposentadoria identificada nos itens 1.1 e 1.2 desta deliberação;

2.2. que comunique as providências adotadas a este Tribunal de Contas no **prazo de 30 (trinta) dias**, nos termos do que dispõe art. 41, *caput* e § 1º, do Regimento Interno desta Casa (Resolução n. TC-06/2001).

3. Ressaltar que a aposentadoria da servidora em questão poderá prosperar, desde que novo ato de inativação seja editado, afastadas as irregularidades descritas nos itens 1.1 e 1.2 desta deliberação, sendo novamente submetido à apreciação desta Corte de Contas.

4. Alertar à Prefeitura Municipal de Coronel Freitas, na pessoa do seu representante, que o não cumprimento dos itens 2.1 e 2.2 desta deliberação implicará a cominação das sanções previstas no art. 70, VI e § 1º, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000.

5. Determinar à Secretaria-Geral deste Tribunal que acompanhe o constante desta deliberação, no que tange ao prazo estipulado, e comunique à Diretoria-Geral de Controle Externo – DGCE - e à Diretoria de Atos de Pessoal – DAP -, após o trânsito em julgado, acerca do cumprimento, ou não, do prazo referido, para fins de registro no banco de dados.

6. Dar ciência desta Decisão, do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, bem como do **Relatório DAP n. 1472/2024**, à Prefeitura Municipal de Coronel Freitas e aos órgãos de assessoramento jurídico e de controle interno daquela Unidade Gestora.

Ata n.: 22/2024

Data da Sessão: 05/07/2024 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Aderson Flores

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Diogo Roberto Ringenberg

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Locken

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente

GERSON DOS SANTOS SICCA

Relator

Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

Curitibanos

Processo n.: @DEN 21/00005116

Assunto: Denúncia acerca de supostas irregularidades referentes à Resolução n. 07/2019 - Altera o cargo de Analista Legislativo para Procurador Legislativo

Responsáveis: Ivan França Moreira, João Reus de Camargo, Luiz Carlos Righes Júnior e Vilma Natalina Fontana Maciel

Unidade Gestora: Câmara Municipal de Curitibanos

Unidade Técnica: DAP

Decisão n.: 1031/2024

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Julgar procedente, com fundamento no art. 36, §2º, "a", da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, a Denúncia subscrita pelo Sr. Sidnei Furlan relatando irregularidades na alteração do cargo de Analista Legislativo para Procurador Legislativo pela Câmara Municipal de Curitibanos.

2. Determinar à **Câmara Municipal de Curitibanos** que, no **prazo de 30 (trinta) dias**, esclareça a este Tribunal, por meio de documentos e informações, como está sendo feita a representação da Casa Legislativa após a decisão proferida pelo Tribunal de Justiça do Estado na ADI n. 5022032-02.2022.8.24.0000.

3. Alertar à Câmara Municipal de Curitibanos, na pessoa do atual Presidente, da imprescindível tempestividade e diligência no cumprimento da determinação exarada por este Tribunal, sob pena de aplicação das sanções previstas no art. 70, III e § 1º, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000.



4. Determinar à Diretoria de Atos de Pessoal – DAP - que monitore o cumprimento da determinação expedida nesta Decisão, mediante diligências e/ou inspeções *in loco*, e, ao final do prazo nela fixado, manifeste-se pelo arquivamento dos autos quando cumprida a decisão ou pela adoção das providências necessárias, se for o caso, quando verificado o não cumprimento da decisão, submetendo os autos ao Relator para que decida quanto às medidas a serem adotadas.

5. Dar ciência desta Decisão, bem como do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, ao Denunciante, aos Responsáveis retronominados e à Câmara Municipal de Curitibaanos.

Ata n.: 22/2024

Data da Sessão: 05/07/2024 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Aderson Flores

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Diogo Roberto Ringenberg

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes locken

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente

CLEBER MUNIZ GAVI

Relator

Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

Içara

Processo n.: @REC 24/00262505

Assunto: Recurso de Agravo contra a Decisão Singular GCS/GSS - 1958/2023, exarada no Processo n. @LCC-23/80113135

Interessada: Cordeiro, Laranjeiras e Maia (CLM Advogados)

Procuradores: Jorge Lacerda da Rosa e outros

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Içara

Unidade Técnica: DLC

Decisão n.: 1011/2024

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Conhecer da peça recursal, nos termos dos arts. 82 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 (Lei Orgânica deste Tribunal) e 135 da Resolução n. TC-06/2001 (Regimento Interno desta Corte de Contas), interposto contra a Decisão Singular n. GCS/GSS - 1958/2023, proferida no Processo n. @LCC-23/80113135, e, no mérito, negar-lhe provimento.

2. Dar ciência desta Decisão, bem como do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, à Interessada supranominada.

Ata n.: 20/2024

Data da Sessão: 10/07/2024 - Ordinária

Especificação do quórum: José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Gerson dos Santos Sicca (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000) e Cleber Muniz Gavi (art. 86, § 1º, da LC n. 202/2000)

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Diogo Roberto Ringenberg

Conselheira-Substituta presente: Sabrina Nunes locken

JOSÉ NEI ALBERTON ASCARI

Presidente (art. 91, I, da LC n. 202/2000)

GERSON DOS SANTOS SICCA

Relator

Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

Presidente Castello Branco

Processo n.: @PCP 24/00173316

Assunto: Prestação de Contas da Prefeita referente ao exercício de 2023

Responsável: Neiva Kleemann Toniolo

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Presidente Castello Branco

Unidade Técnica: DGO

Parecer Prévio n.: 16/2024

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA, reunido nesta data, em Sessão Ordinária, com fulcro nos arts. 31 da Constituição Federal, 113 da Constituição do Estado e 1º e 50 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, tendo examinado e discutido a matéria, acolhe o Relatório e a Proposta de Parecer Prévio do Relator, aprovando-os, e:

I - Considerando que é da competência do Tribunal de Contas do Estado, no exercício do controle externo que lhe é atribuído pela Constituição, a emissão de Parecer Prévio sobre as Contas anuais prestadas pelo Prefeito Municipal;

II - Considerando que ao emitir Parecer Prévio, o Tribunal formula opinião em relação às contas, atendo-se exclusivamente à análise técnica quanto aos aspectos contábil, financeiro, orçamentário e patrimonial, seus resultados consolidados para o ente, e conformação às normas constitucionais, legais e regulamentares, bem como à observância de pisos e limites de despesas estabelecidos nas normas constitucionais e infraconstitucionais;



III - Considerando que as Contas prestadas pelo Chefe do Poder Executivo são constituídas dos respectivos Balanços Gerais e das demais demonstrações técnicas de natureza contábil de todos os órgãos e entidades vinculados ao Orçamento Anual do Município, de forma consolidada, incluídas as do Poder Legislativo, em cumprimento aos arts. 113, §1º, e 59, I, da Constituição Estadual e 50 da Lei Complementar n. 101/2000;

IV - Considerando que os Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e os Demonstrativos das Variações Patrimoniais, até onde o exame pode ser realizado para emissão do parecer, estão escriturados conforme os preceitos de contabilidade pública e, de forma geral, expressam os resultados da gestão orçamentária, financeira e patrimonial e representam adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial do Município em 31 de dezembro de 2023;

V - Considerando que o Parecer é baseado em atos e fatos relacionados às contas apresentadas, não se vinculando a indícios, suspeitas ou suposições;

VI - Considerando que é da competência exclusiva da Câmara Municipal, conforme o art. 113 da Constituição Estadual, o julgamento das contas de governo prestadas anualmente pelo Prefeito;

VII - Considerando que a apreciação das contas e a emissão do parecer prévio não envolvem o exame da legalidade, legitimidade e economicidade de todos os atos e contratos administrativos que contribuíram para os resultados das contas de governo;

VIII - Considerando que a análise técnica e o Parecer Prévio deste Tribunal sobre as Contas Anuais de Governo prestadas pelo Chefe do Poder Executivo municipal ou o seu julgamento pela Câmara Municipal não eximem de responsabilidade os administradores, inclusive o Prefeito quando ordenador de despesa, e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores da administração direta ou indireta, de qualquer dos Poderes e órgãos do Município, bem como aqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao Erário, nem obsta o posterior julgamento pelo Tribunal de Contas, em consonância com os arts. 58, parágrafo único, 59, II, e 113 da Constituição Estadual;

IX – Considerando que as recomendações indicadas neste Parecer Prévio, embora não impeçam a aprovação das Contas de Governo, relativas ao exercício de 2023, requerem a adoção das medidas saneadoras pertinentes;

X – Considerando a manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, mediante o **Parecer MPC/DRR n. 1093/2024**.

1. EMITE PARECER recomendando à Egrégia Câmara Municipal de Vereadores de Presidente Castello Branco a **APROVAÇÃO** das contas anuais do exercício de 2023 da Prefeita daquele Município.

2. Recomenda ao Município de Presidente Castello Branco, especialmente ao responsável pelo Poder Executivo, que:

2.1. observe atentamente as Metas do Saneamento Básico, diante do que dispõe o art. 11-B da Lei n. 11.445/2007, incluído pelo Novo Marco Legal do Saneamento (Lei n. 14.026/2020);

2.2. formule os instrumentos de planejamento e orçamento público competentes – o Plano Plurianual – PPA -, a Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO - e a Lei Orçamentária Anual - LOA – de maneira a assegurar a consignação de dotações orçamentárias compatíveis com as diretrizes, metas e estratégias do Plano Nacional de Educação – PNE - e com o Plano Municipal de Educação – PME -, a fim de viabilizar sua plena execução e cumprir o preconizado no art. 10 da Lei n. 13.005/2014 (Plano Nacional de Educação – PNE);

2.3. efetue as adequações necessárias ao cumprimento de todos os indicadores de políticas públicas municipais avaliados no presente exercício; e

2.4. adote as providências descritas na Conclusão do **Relatório DGO n. 47/2024** e atente para as anotações nele constantes, especialmente as restrições apontadas pelo Órgão Instrutivo nos itens 9.2.1 e 9.2.2, de modo a não incidir nas práticas dos apontamentos nos próximos exercícios financeiros.

3. Recomenda à Câmara de Vereadores de Presidente Castello Branco a anotação e a verificação de acatamento, pelo Poder Executivo, das observações constantes deste Parecer Prévio.

4. Recomenda ao Município de Presidente Castello Branco que, após o trânsito em julgado, divulgue a prestação de contas em análise e o respectivo parecer prévio, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, conforme estabelece o art. 48 da Lei Complementar (estadual) n. 101/2000 – LRF.

5. Solicita à Egrégia Câmara de Vereadores de Presidente Castello Branco que comunique a esta Corte de Contas o resultado do julgamento das presentes contas anuais, conforme prescreve o art. 59 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, com a remessa de cópia do ato respectivo e da ata da sessão de julgamento da Câmara.

6. Determina a ciência deste Parecer Prévio:

6.1. à Câmara Municipal de Presidente Castello Branco;

6.2. do Relatório e Voto do Relator e do **Relatório DGO n. 47/2024** que o fundamentam:

6.2.1. ao Conselho Municipal de Educação de Presidente Castello Branco, acerca da análise do cumprimento dos limites na Educação e no Fundeb, dos Pareceres do Conselho do Fundeb e de Alimentação Escolar e do monitoramento das metas do Plano Nacional de Educação, conforme subitens 5.2, 6.1 e 8.3 do citado Relatório DGO;

6.2.2. bem como do **Parecer MPC/DRR n. 1093/2024**, à Sra. Neiva Kleemann Toniello, Prefeita Municipal de Presidente Castello Branco.

Ata n.: 22/2024

Data da Sessão: 05/07/2024 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Aderson Flores

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Diogo Roberto Ringenberg

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Locken

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Relator

Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC



Sangão

Processo n.: @PCP 24/00152076

Assunto: Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2023

Responsável: Castilho Silvano Vieira

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Sangão

Unidade Técnica: DGO

Parecer Prévio n.: 12/2024

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA, reunido nesta data, em Sessão Ordinária, com fulcro nos arts. 31 da Constituição Federal, 113 da Constituição do Estado e 1º e 50 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, tendo examinado e discutido a matéria, acolhe o Relatório e a Proposta de Parecer Prévio do Relator, aprovando-os, e:

I - Considerando que é da competência do Tribunal de Contas do Estado, no exercício do controle externo que lhe é atribuído pela Constituição, a emissão de Parecer Prévio sobre as Contas anuais prestadas pelo Prefeito Municipal;

II - Considerando que ao emitir Parecer Prévio, o Tribunal formula opinião em relação às contas, atendo-se exclusivamente à análise técnica quanto aos aspectos contábil, financeiro, orçamentário e patrimonial, seus resultados consolidados para o ente, e conformação às normas constitucionais, legais e regulamentares, bem como à observância de pisos e limites de despesas estabelecidos nas normas constitucionais e infraconstitucionais;

III - Considerando que as Contas prestadas pelo Chefe do Poder Executivo são constituídas dos respectivos Balanços Gerais e das demais demonstrações técnicas de natureza contábil de todos os órgãos e entidades vinculados ao Orçamento Anual do Município, de forma consolidada, incluídas as do Poder Legislativo, em cumprimento aos arts. 113, §1º, e 59, I, da Constituição Estadual e 50 da Lei Complementar n. 101/2000;

IV - Considerando que os Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e os Demonstrativos das Variações Patrimoniais, até onde o exame pode ser realizado para emissão do parecer, estão escriturados conforme os preceitos de contabilidade pública e, de forma geral, expressam os resultados da gestão orçamentária, financeira e patrimonial e representam adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial do Município em 31 de dezembro de 2023;

V - Considerando que o Parecer é baseado em atos e fatos relacionados às contas apresentadas, não se vinculando a indícios, suspeitas ou suposições;

VI - Considerando que é da competência exclusiva da Câmara Municipal, conforme o art. 113 da Constituição Estadual, o julgamento das contas de governo prestadas anualmente pelo Prefeito;

VII - Considerando que a apreciação das contas e a emissão do parecer prévio não envolvem o exame da legalidade, legitimidade e economicidade de todos os atos e contratos administrativos que contribuíram para os resultados das contas de governo;

VIII - Considerando que a análise técnica e o Parecer Prévio deste Tribunal sobre as Contas Anuais de Governo prestadas pelo Chefe do Poder Executivo municipal ou o seu julgamento pela Câmara Municipal não eximem de responsabilidade os administradores, inclusive o Prefeito quando ordenador de despesa, e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores da administração direta ou indireta, de qualquer dos Poderes e órgãos do Município, bem como aqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao Erário, nem obsta o posterior julgamento pelo Tribunal de Contas, em consonância com os arts. 58, parágrafo único, 59, II, e 113 da Constituição Estadual;

IX - Considerando que as recomendações indicadas neste Parecer Prévio, embora não impeçam a aprovação das Contas de Governo, relativas ao exercício de 2023, requerem a adoção das medidas saneadoras pertinentes;

X - Considerando a manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, mediante o **Parecer MPC/DRR n. 1054/2024**.

1. EMITE PARECER recomendando à egrégia Câmara Municipal de Sangão a **APROVAÇÃO** das contas anuais do exercício de 2023 do Prefeito daquele Município.

2. Recomenda ao Município de Sangão, especialmente ao responsável pelo Poder Executivo, que:

2.1. observe atentamente as Metas do Saneamento Básico, diante do que dispõe o art. 11-B da Lei n. 11.445/2007, incluído pelo Novo Marco Legal do Saneamento (Lei n. 14.026/2020);

2.2. formule os instrumentos de planejamento e orçamento público competentes – o Plano Plurianual – PPA -, a Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO - e a Lei Orçamentária Anual - LOA – de maneira a assegurar a consignação de dotações orçamentárias compatíveis com as diretrizes, metas e estratégias do Plano Nacional de Educação – PNE - e com o Plano Municipal de Educação – PME -, a fim de viabilizar sua plena execução e cumprir o preconizado no art. 10 da Lei n. 13.005/2014 (Plano Nacional de Educação – PNE);

2.3. efetue as adequações necessárias ao cumprimento de todos os indicadores de políticas públicas municipais avaliados no presente exercício;

2.4. adote as providências descritas na Conclusão do **Relatório DGO n. 24/2024** e atente para as anotações nele constantes, especialmente a restrição apontada pelo Órgão Instrutivo constante do item 9.2.1, de modo a não incidir na prática dos apontamentos nos próximos exercícios financeiros.

3. Recomenda à Câmara de Vereadores de Sangão a anotação e a verificação de acatamento, pelo Poder Executivo, das observações constantes deste Parecer Prévio.

4. Recomenda ao Município de Sangão que, após o trânsito em julgado, divulgue a prestação de contas em análise e o respectivo parecer prévio, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, conforme estabelece o art. 48 da Lei Complementar (estadual) n. 101/2000 – LRF.

5. Solicita à Egrégia Câmara de Vereadores de Sangão que comunique a esta Corte de Contas o resultado do julgamento das presentes contas anuais, conforme prescreve o art. 59 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, com a remessa de cópia do ato respectivo e da ata da sessão de julgamento da Câmara.

6. Determina a ciência deste Parecer Prévio:

6.1. à Câmara Municipal de Sangão;

6.2. do Relatório e Voto do Relator e do **Relatório DGO n. 24/2024** que o fundamentam:

6.2.1. ao Conselho Municipal de Educação de Sangão, acerca da análise do cumprimento dos limites na Educação e no Fundeb, dos Pareceres do Conselho do Fundeb e de Alimentação Escolar e do monitoramento das metas do Plano Nacional de Educação, conforme subitens 5.2, 6.1 e 8.3 do citado Relatório DGO;



6.2.2. bem como do **Parecer MPC/DRR n. 1054/2024**, ao Sr. Castilho Silvano Vieira, Prefeito Municipal de Sangão.

Ata n.: 22/2024

Data da Sessão: 05/07/2024 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Aderson Flores

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Diogo Roberto Ringenberg

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Locken

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Relator

Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

São Bento do Sul

PROCESSO Nº: @APE-22/00186856

UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de São Bento do Sul - IPRESBS

RESPONSÁVEL: Clifford Jelinsky – Diretor Presidente do IPRESBS; e Antônio Joaquim Tomazini Filho – Prefeito Municipal

INTERESSADOS: Prefeitura de São Bento do Sul

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Claudio Antonio De Souza

RELATOR: Aderson Flores

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 7 - DAP/CAPE III/DIV7

DECISÃO SINGULAR: GAC/AF - 927/2024

Trata-se de ato de retificação aposentadoria submetido à apreciação do Tribunal de Contas nos termos da Resolução nº TC-35/2008 e do art. 59, III, da Constituição Estadual; art. 1º, IV, da Lei Complementar Estadual nº 202/2000 e 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

A Diretoria de Atos de Pessoal, por meio do Relatório nº DAP-1939/2024 (fls. 35/38), sugeriu ordenar o registro do ato em questão, dada a regularidade deste.

Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas, mediante o Parecer nº MPC/CF/936/2024 (fl. 39), acompanhou o posicionamento emitido pela DAP.

Em seguida veio o processo, na forma regimental, para decisão.

Considerando-se o Relatório Técnico emitido pela Diretoria de Atos de Pessoal e o Parecer do Ministério Público de Contas, acima mencionados, DECIDE-SE:

1 – ORDENAR O REGISTRO, nos termos do art. 34, inc. II, c/c art. 36, § 2º, alínea 'b', da Lei Complementar Estadual nº 202/2000, do ato de aposentadoria de CLAUDIO ANTONIO DE SOUZA, servidor da Prefeitura de São Bento do Sul, ocupante do cargo de Auxiliar de Operações, Grupo Ocupacional Operacional 01, Nível III, Classe I, matrícula nº 15821, CPF nº 590.737.999-53, consubstanciado no Ato nº 2897/2022, de 3-1-2022, considerado legal conforme análise realizada.

2 – DAR CIÊNCIA da Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de São Bento do Sul - IPRESBS.

Florianópolis, 25 de junho de 2024.

(assinado digitalmente)

ADERSON FLORES

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: @APE-22/00056642

UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de São Bento do Sul - IPRESBS

RESPONSÁVEL: Clifford Jelinsky – Diretor Presidente do IPRESBS Antônio Joaquim Tomazini Filho – Prefeito

INTERESSADOS: Prefeitura de São Bento do Sul

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Laurindo de Agostinho Armindo

RELATOR: Aderson Flores

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 7 - DAP/CAPE III/DIV7

DECISÃO SINGULAR: GAC/AF - 928/2024

Trata-se de ato de retificação aposentadoria submetido à apreciação do Tribunal de Contas nos termos da Resolução nº TC-35/2008 e do art. 59, III, da Constituição Estadual; art. 1º, IV, da Lei Complementar Estadual nº 202/2000 e 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

A Diretoria de Atos de Pessoal, por meio do Relatório nº DAP-1960/2024 (fls. 41/44), sugeriu ordenar o registro do ato em questão, dada a regularidade deste.

Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas, mediante o Parecer nº MPC/CF/938/2024 (fl. 45), acompanhou o posicionamento emitido pela DAP.

Em seguida veio o processo, na forma regimental, para decisão.

Considerando-se o Relatório Técnico emitido pela Diretoria de Atos de Pessoal e o Parecer do Ministério Público de Contas, acima mencionados, DECIDE-SE:



1 – ORDENAR O REGISTRO, nos termos do art. 34, inc. II, c/c art. 36, § 2º, alínea 'b', da Lei Complementar Estadual nº 202/2000, do ato de aposentadoria de LAURINDO DE AGOSTINHO ARMINDO, servidor da Prefeitura de São Bento do Sul, ocupante do cargo de Motorista II, Grupo Ocupacional Funcional 04, Nível I, Classe H, matrícula nº 11271, CPF nº 385.524.269-00, consubstanciado no Ato nº 1051/2021, de 19-11-2021, considerado legal conforme análise realizada.

2 – DAR CIÊNCIA da Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de São Bento do Sul - IPRESBS.

Florianópolis, 25 de junho de 2024.

(assinado digitalmente)

ADERSON FLORES

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: @PPA-22/00426326

UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de São Bento do Sul – IPRESBS

RESPONSÁVEIS: Antônio Joaquim Tomazini Filho – Prefeito e Clifford Jelinsky – Diretor Presidente do IPRESBS

INTERESSADA: Prefeitura de São Bento do Sul

ASSUNTO: Registro do Ato de Pensão e Auxílio Especial à Maria Adelaide Machado

RELATOR: Conselheiro Aderson Flores

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 7 - DAP/CAPE III/DIV7

DECISÃO SINGULAR:GAC/AF - 921/2024

Trata-se de ato de pensão por morte em favor de Maria Adelaide Machado, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos da Resolução nº TC-35/2008 e do art. 59, III, da Constituição Estadual; art. 1º, IV, da Lei Complementar Estadual nº 202/2000 e art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

A Diretoria de Atos de Pessoal – DAP, por meio do Relatório nº DAP-471/2024, sugeriu ordenar o registro do ato de pensão por morte em questão, dada a sua regularidade.

Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas – MPC, mediante o Parecer nº MPC/SRF/272/2024, acompanhou o posicionamento emitido pela área técnica.

Em seguida veio o processo, na forma regimental, para decisão.

Considerando-se o Relatório Técnico emitido pela Diretoria de Atos de Pessoal e o Parecer do Ministério Público de Contas, acima mencionados, DECIDE-SE:

1 – ORDENAR O REGISTRO, nos termos do art. 34, II, c/c art. 36, § 2º, alínea 'b', da Lei Complementar Estadual nº 202/2000, do ato de concessão de pensão por morte à MARIA ADELAIDE MACHADO, em decorrência do óbito de Ivan Sergio Machado, servidor inativo, no cargo de Motorista, da Prefeitura de São Bento do Sul, matrícula nº 6470-01, CPF nº 168.841.249-20, consubstanciado no Ato nº 4480/2022, de 12-5-2022, com vigência a partir de 29-4-2022, considerado legal conforme análise realizada.

2 – DAR CIÊNCIA da Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de São Bento do Sul – IPRESBS.

Florianópolis, 25 de junho de 2024.

(assinado digitalmente)

ADERSON FLORES

Conselheiro Relator

São José

PROCESSO Nº: @DEN 17/00101630

UNIDADE GESTORA: Câmara Municipal de São José

RESPONSÁVEL: Orvino Coelho de Ávila

ASSUNTO: Denúncia acerca de supostas irregularidades na tramitação do Projeto de Emenda à Lei Orgânica n. 003/2016.

DECISÃO SINGULAR: GAC/LRH - 337/2024

Trata-se de denúncia apresentada pelo Observatório Social de São José (OSSJ) noticiando suposta omissão da Câmara Municipal daquele município em publicar atos relacionados à tramitação do Projeto de Emenda à Lei Orgânica n. 003/2016.

Após tramitação, foi expedido pelo Tribunal Pleno a Decisão n. 516/2018, em 06/08/2028 (fl. 137), que considerou: a) parcialmente procedente a denúncia diante da ausência de integral cumprimento da Lei Federal n. 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação) pela Câmara Municipal de São José, ante a falta de divulgação em sistema eletrônico (site) das peças principais dos processos legislativos relativos à apreciação de projetos de lei, em desacordo com os princípios da legalidade e da publicidade (art. 37, *caput*, da Constituição Federal) e os artigos 3º, 6º e 8º da Lei Federal nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação) e; b) fixou prazo de 120 (cento e vinte) dias para que a Câmara Municipal de São José promovesse a disponibilização, de forma fácil, clara, acessível e tempestiva, no portal da transparência ou em sistema no site da Câmara de Vereadores na Internet, das informações das peças principais dos processos legislativos relativos à apreciação de projetos de lei, incluindo texto do projeto, exposição de motivos, as atas das comissões e das sessões deliberativas, em cumprimento ao artigo 8º, *caput*, da Lei n.º. 12527, de 18 de novembro de 2011, e ao princípio da transparência dos atos da administração pública.

A Decisão n. 143/2020 (fl.142), publicada em 26/03/2020, deu provimento parcial ao Recurso @REC 18/00841270 para fins de modificar o item 2 do acórdão recorrido, que passou a ter a seguinte redação:

“Determinar que a Câmara Municipal de São José, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, promova a disponibilização, de forma fácil, clara e acessível, no portal da transparência ou em sistema no site da Câmara de Vereadores na Internet, **das informações das peças principais do Projeto de Emenda à Lei Orgânica n. 003/2016, incluindo texto do projeto, exposição de motivos, atas das comissões e das sessões deliberativas**, em cumprimento ao art. 8º, *caput*, da Lei n. 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação), e ao Princípio da Transparência dos atos da Administração Pública.” (Acrescido de grifo).



Em monitoramento ao cumprimento da decisão, a Diretoria de Contas de Gestão (DGE) informou em 10 de junho de 2022 que não havia comprovação de cumprimento, destacando a necessidade de fixação de prazo e justificativas (doc. 143). Após a notificação da Unidade Gestora (fl. 140) e a juntada de documentos (fls. 143-151), a Diretoria de Contas de Gestão elaborou o Relatório DGE-306/2024 (fls. 152-153) concluindo pelo cumprimento do item 2 do Acórdão n. 516/2018, conforme se destaca:

Nesta oportunidade, esta Instrução, mediante pesquisa ao site da Câmara Municipal de São José, constatou que foram disponibilizadas de forma clara as informações das peças principais do Projeto de Emenda à Lei Orgânica nº 003/2016, incluindo o texto do projeto, justificativa, parecer da comissão correspondente e a aprovação em 2 Discussões (com interstício de 30 dias), em observância ao artigo 8º, caput da Lei nº 12.527/2011, conforme fls. 144/149 dos autos, restando cumprida a determinação.

O Ministério Público de Contas, nos termos do Parecer MPC/CF/745/2024 (fls. 154-156) manifestou-se pelo atendimento à determinação e arquivamento.

Considerando que restou comprovado nos autos o cumprimento quanto à determinação disposta no item 2 do Acórdão n. 516/2018 – presente a disponibilização *online* das principais peças do Projeto de Emenda à Lei Orgânica n. 003/2016 – em anuência ao posicionamento da Diretoria de Contas de Gestão e do Ministério Público de Contas, consubstanciado no art. 46, inciso II da Resolução N. TC 09/2002, determino o arquivamento dos autos.

À Secretaria-Geral para adoção das medidas necessárias.

Florianópolis, data da assinatura digital.

Luiz Roberto Herbst

Conselheiro-Relator

União do Oeste

Processo n.: @RLI 23/00810535

Assunto: Inspeção sobre o envio de dados referentes à adequação da Lei Orçamentária Anual ao Planos Nacional e Municipal de Educação - Autos apartados do Processo n. @PCP-23/00094090

Responsável: Valmor Golo

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de União do Oeste

Unidade Técnica: DGO

Acórdão n.: 263/2024

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000:

1. Considerar irregular, na forma do art. 36, §2º, "a", da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, a omissão na remessa e a inconsistência nas informações, para este Tribunal de Contas, acerca da adequação da Lei Orçamentária Anual aos Planos Nacional e Municipal de Educação, para fins de avaliação da compatibilidade do planejamento com a execução orçamentária do exercício de 2022, em descumprimento ao art. 10 da Lei n. 13.005/2014 c/c o art. 30, §1º, I, da Instrução Normativa n. TC-28/2021 (item 2.1.1 do **Relatório DGO/CCG-I/Div.1 n. 121/2024**).

2. Aplicar ao Sr. **Valmor Golo**, Prefeito Municipal de União do Oeste, com fundamento no art. 70, VII, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 c/c o art. 109, VII, da Resolução n. TC-06/2001, **multa no valor de R\$ 2.488,25** (dois mil, quatrocentos e oitenta e oito reais e vinte e cinco centavos), em razão da irregularidade descrita no item 1 deste Acórdão, fixando-lhe o **prazo de 30 (trinta) dias** para comprovar a este Tribunal o **recolhimento da multa cominada aos cofres do Município**, ou interpor recurso na forma da lei, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial, observado o disposto nos arts. 43, II, e 71 da citada Lei Complementar.

3. Dar ciência deste Acórdão, do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, bem como do **Relatório DGO/CCG-I/Div.1 n. 121/2024**, ao Sr. Valmor Golo, Prefeito Municipal de União do Oeste, e aos órgãos de Controle Interno e de Assessoramento Jurídico daquele Município.

Ata n.: 22/2024

Data da Sessão: 05/07/2024 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Aderson Flores

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Diogo Roberto Ringenberg

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente

GERSON DOS SANTOS SICCA

Relator

Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

Pauta das Sessões

Inclusão de Processo em Pauta

Comunicamos a quem interessar, de acordo com o art. 249 do Regimento Interno do Tribunal de Contas, aprovado pela Resolução TC-06/2001, que constará da Pauta da **Sessão Ordinária Virtual de 19/7/2024** o processo a seguir relacionado:



RELATOR: ADERSON FLORES

Processo/Unidade Gestora/Interessado-Responsável-Procurador

@TCE 22/00496456 / CASAN / Adriano Zanotto, Cassiano Ricardo Starck, Cátia Cristine Kempf Zanotto, Demian da Silveira Lima Guedes, Felipe Salathé Rogoginsky, João Carlos Castilho, Kempf, Castilho & Chaves Advocacia e Consultoria, Laudelino de Bastos e Silva, Luiz Fernando Chaves da Silva, Marcos Aurelio Grillo, Maurício Salvadori Carvalho de Oliveira, Palma e Guedes Sociedade de Advogados, Valter José Gallina, Vinicius Mendes de Lima Papaleo

FLAVIA LETICIA FERNANDES BAESSO MARTINS
Secretária-Geral

Atos Administrativos

Portaria N. TC-0350/2024

Nomeia servidor para exercer cargo em comissão e designa servidora para exercer função de confiança no Gabinete da Procuradora Cibelly Farias.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA (TCE/SC), no uso de suas atribuições, conferidas pelo art. 90, inciso V, da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, e pelo art. 271, inciso XXVI, da Resolução N. TC-06, de 3 de dezembro de 2001, nos termos do art. 9º da Lei n. 6.745, de 28 de dezembro de 1985; e considerando o Processo SEI 24.0.000003226-0;

RESOLVE:

Art. 1º Nomear o servidor Miguel Henrique Pacheco Figueiredo, matrícula 968.431-0, ocupante do cargo de Analista de Contas Públicas, para exercer o cargo em comissão de Assessor Técnico I, DAS-1, do Gabinete da Procuradora Cibelly Farias, cessando os efeitos da Portaria N. TC-0052/2024 no tocante à servidora Jacqueline de Melo Olinger, matrícula n. 391.292-2.

Art. 2º Designar a servidora Jacqueline de Melo Olinger, matrícula 391.292-2, ocupante do cargo de Analista de Contas Públicas, para exercer a função de confiança de Assessora Técnica de Gabinete, TC-FC-04, do Gabinete da Procuradora Cibelly Farias, cessando os efeitos da Portaria N. TC-0052/2024 no tocante ao servidor Miguel Henrique Pacheco Figueiredo, matrícula 968.431-0.

Art. 3º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a contar de 1º/8/2024.
Florianópolis, 17 de julho de 2024.

Conselheiro **Herneus João De Nadal**
Presidente

Portaria N. TC-0351/2024

Designa servidora para substituir cargo em comissão, por motivo de férias do titular, no Gabinete da Procuradora-Geral Adjunta.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA (TCE/SC), no uso de suas atribuições, conferidas pelo art. 90, inciso I, da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, e pelo art. 271, inciso XXVI, da Resolução N. TC-06, de 3 de dezembro de 2001, nos termos do art. 1º, § 1º, inciso I, § 3º, da Portaria N. TC-0867, de 14 de outubro de 2019, com alterações posteriores; e

considerando o Processo SEI 24.0.000003138-7;

RESOLVE:

Designar a servidora Jacqueline De Melo Olinger, matrícula 391.292-2, ocupante do cargo de Analista de Contas Públicas, como substituta no cargo em comissão de Chefe de Gabinete de Procurador, DAS.5, do Gabinete da Procuradora-Geral Adjunta Cibelly Farias, no período de 15/7/2024 a 26/7/2024, em razão da concessão de férias ao titular, Enzo Laurentino de Córdova.

Florianópolis, 16 de julho de 2024.

Conselheiro **Herneus João De Nadal**
Presidente

Portaria N. TC-0352/2024

Designa servidor para substituir função de confiança, por motivo de férias do titular, na Diretoria de Administração e Finanças.



O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA (TCE/SC), no uso de suas atribuições, conferidas pelo art. 90, inciso I, da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, e pelo art. 271, inciso XXVI, da Resolução N. TC-06, de 3 de dezembro de 2001, nos termos do art. 1º, § 1º, inciso I, § 3º, da Portaria N. TC-0867, de 14 de outubro de 2019, com alterações posteriores; e

considerando o Processo SEI 24.0.000003262-6;

RESOLVE:

Designar o servidor Rafael Roza de Oliveira, matrícula 451.265-0, ocupante do cargo de Auditor Fiscal de Controle Externo, como substituto na função de confiança de Coordenador de Administração, TC.FC.4, da Coordenadoria de Engenharia, Infraestrutura e Transporte, da Diretoria de Administração e Finanças, no período de 15/7/2024 a 3/8/2024, em razão da concessão de férias ao titular, Antonio Carlos Boscardin Filho.

Florianópolis, 18 de julho de 2024.

Conselheiro **Herneus João De Nadal**
Presidente

Portaria N. TC-0353/2024

Designa servidor para substituir cargo em comissão, por motivo de férias do titular, no Gabinete do Conselheiro Luiz Eduardo Cherem.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA (TCE/SC), no uso de suas atribuições, conferidas pelo art. 90, inciso I, da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, e pelo art. 271, inciso XXVI, da Resolução N. TC-06, de 3 de dezembro de 2001, nos termos do art. 1º, § 1º, inciso I, § 3º, da Portaria N. TC-0867, de 14 de outubro de 2019, com alterações posteriores; e

considerando o Processo SEI 24.0.000003244-8;

RESOLVE:

Designar o servidor Ricardo André Cabral Ribas, matrícula 450.974-9, ocupante do cargo de Auditor Fiscal de Controle Externo, como substituto no cargo em comissão de Chefe de Gabinete de Conselheiro, TC.DAS.5, do Gabinete do Conselheiro Luiz Eduardo Cherem, no período de 17/7/2024 a 26/7/2024, em razão da concessão de férias ao titular, Fábio Augusto Hachmann.

Florianópolis, 18 de julho de 2024.

Conselheiro **Herneus João De Nadal**
Presidente

Portaria N. TC-0354/2024

Designa servidor para substituir função de confiança, por motivo de férias da titular, na Diretoria de Contas de Gestão.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA (TCE/SC), no uso de suas atribuições, conferidas pelo art. 90, inciso I, da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, e pelo art. 271, inciso XXVI, da Resolução N. TC-06, de 3 de dezembro de 2001, nos termos do art. 1º, § 1º, inciso I, § 3º, da Portaria N. TC-0867, de 14 de outubro de 2019, com alterações posteriores; e

considerando o Processo SEI 24.0.000003216-2;

RESOLVE:

Designar o servidor Mauricio Inácio Borges, matrícula 451.298-7, ocupante do cargo de Auditor Fiscal de Controle Externo, como substituto na função de confiança de Chefe de Divisão, TC.FC.2, da Divisão 4, da Coordenadoria de Recursos Antecipados, da Diretoria de Contas de Gestão, no período de 15/7/2024 a 25/7/2024, em razão da concessão de férias à titular, Karoline da Silva Comelli.

Florianópolis, 18 de julho de 2024.

Conselheiro **Herneus João De Nadal**
Presidente

Portaria N. TC-0355/2024

Designa servidora para substituir função de confiança, por motivo de férias do titular, na Diretoria de Contas de Governo.



O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA (TCE/SC), no uso de suas atribuições, conferidas pelo art. 90, inciso I, da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, e pelo art. 271, inciso XXVI, da Resolução N. TC-06, de 3 de dezembro de 2001, nos termos do art. 1º, § 1º, inciso I, § 3º, da Portaria N. TC-0867, de 14 de outubro de 2019, com alterações posteriores; e

considerando o Processo SEI 24.0.00003209-0;

RESOLVE:

Designar a servidora Lucia Helena Garcia, matrícula 450.912-9, ocupante do cargo de Auditora Fiscal de Controle Externo, como substituta na função de confiança de Coordenadora de Controle, TC.FC.4, da Coordenadoria de Contas de Governo I, da Diretoria de Contas de Governo, no período de 15/7/2024 a 3/8/2024, em razão da concessão de férias ao titular, Danilo Vasconcelos Santos.

Florianópolis, 18 de julho de 2024.

Conselheiro **Herneus João De Nadal**
Presidente

